Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Plantão - TJSC

Email: suporte.eproc@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5110261-97.2021.8.24.0023/SC

AUTOR: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA

RÉU: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

DESPACHO/DECISÃO

Cuidam os autos de ação civil pública ajuizada pelo **ESTADO DE SANTA CATARINA** em face do **COMPANHIA DE GAS DE SANTA CATARINA e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS,** todos devidamente qualificados nos autos.

Em apertada síntese, sustenta o ESTADO DE SANTA CATARINA que a ré PETROBRÁS e, por via de consequência, a SC GÁS, anunciaram um aumento médio na tarifa de gás de 40%, em reajustes assim distribuídos por segmento:

- Industrial: 40,95%

- Comercial: 29,47%

- Residencial: 24,70%

- Veicular: a tarifa única praticada aos postos (sem impostos) que era de R$ 2,7830 passa para R$ 3,9484 por metro cúbico (41,87%).

Segundo afirma, o substancial aumento, conforme justificado pela ré SC GÁS, decorreu da ausência de concorrência no mercado de gás, ante a falta de regulação, bem como da conjuntura econômica internacional desfavorável relativa ao preço do petróleo tipo Brent e do elevado patamar do dólar no período. Ademais, alega que não há mercado concorrencial, estando a PETROBRAS numa situação de monopólio quanto ao suprimento de gás natural. Inclusive, tal monopólio reflete no índices supracitados.

Frente ao contexto, requer a demandante: *"a.1) o deferimento da tutela de urgência, para determinar que as Rés mantenham as condições atuais de fornecimento e preço, previstas no contrato vigente neste ano de 2021, para todo o ano de 2022,*

permitindo o surgimento de condições competitivas para a real concorrência entre supridores e acesso de outros players ao mercado de gás; a.2) subsidiariamente, seja deferida tutela de urgência para determinar que as Rés mantenham as condições atuais de fornecimento e preço até que seja disponibilizado o acesso ao suprimento de gás advindo do Terminal de Gás Sul (TGS) - com previsão para inauguração em meados de abril no Município de São Francisco do Sul/SC - desde que haja o efetivo fornecimento de gás natural por novos supridores, permitindo ampla concorrência; a.3) paralelamente às medidas supracitadas, sejam as rés obstadas de promover qualquer tipo de medida extrajudicial de cobrança indireta de valores superiores pelo fornecimento de gás natural, no período acima, calculados em condições de preços superiores ao que determinado pela decisão liminar, tal como a inclusão da concessionária ou consumidores em cadastros de proteção ao crédito, protesto de dívidas, compensações, retenções de crédito etc"

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que as Ações Civis Públicas ajuizadas com base na Lei n. 7.347/85 devem seguir o procedimento comum, observando o pedido provisório os requisitos do art. 294 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que disciplina as tutelas provisórias, inclusive a tutela de urgência.

Seguindo essa premissa, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Ou seja, para que seja possível a concessão da tutela provisória, é necessário que o autor comprove a probabilidade do direito pleiteado, bem como o receio de dano ou risco ao andamento processual, caso assim não seja procedido.

A respeito da nova dinâmica do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) acerca da tutela de urgência, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Ney ensinam que:

> *Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. [...] Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. (Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2015).*

Ressalte-se que os referidos pressupostos devem ser analisados em sede de cognição sumária, não exauriente, e, assim, **entendo que a tutela de urgência deve ser deferida.**

No que tange à probabilidade do direito, a parte autora logrou demonstrar prova concreta de sua alegação, senão vejamos:

No ev. 01, doc. 07, verifica-se o contrato de modalidade "firme inflexível" firmado entre a empresa Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás e a Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS, tendo como objeto a compra e venda de gás natural (cláusula 2), no período de vigência de 01/01/2022 a 31/12/2025 (cláusula 4), com aumento substancial no valor do objeto do contrato (em 45%).

Tal situação se deu em face da ausência de uma concorrência efetiva, forçando, por óbvio, a assinatura do contrato, porquanto o abastecimento de gás natural no Estado de Santa Catarina em 2022 estaria comprometido. Aliás, a SC GÁS apresentou representação ao CADE (Ev. 01, doc. 08), impugnando a política econômica e negocial apresentada/imposta pela Petrobrás.

Destaca-se, neste ponto, que a ré Petrobrás firmou termo de compromisso de cessão de prática junto ao CADE (Ev. 01, doc. 10), o qual tem por objeto *"preservar e proteger as condições concorrenciais no mercado brasileiro de gás natural, por meio da realização de um conjunto de ações da COMPROMISSÁRIA visando à abertura do mercado brasileiro de gás natural, incentivando a entrada de novos agentes econômicos no mercado de gás natural, [...]"* (Cláusula Primeira, item "1.1").

Assim, considerando as circunstâncias apresentadas, aliada à ausência de uma segunda via para suprir a necessidade do Estado, resta devidamente comprovada a probabilidade do direito, o que possibilita a concessão da tutela provisória almejada.

Já em relação ao requisito inerente ao perigo de dano, igualmente entendo presente, haja vista que o impacto que causado com a vigência dos novos preços estipulados pela empresa Petrobrás, para o fornecimento de gás canalizado no Estado de Santa Catarina é imensurável e irreversível, impactando negativamente no desenvolvimento econômico do Estado.

Presente, portanto, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Por outro lado, a medida não é irreversível, nos termos do art. 300, §3º, do NCPC, visto que, caso a tutela antecipatória ora deferida não seja confirmada em decisão exauriente, poderá a empresa Petrobrás satisfazer os créditos futuramente, sem maiores prejuízos à empresa ré.

Por outro lado, em caso de indeferimento da medida antecipatória, ora requerida, o direito pleiteado pela parte Autora corre o risco de perecer, o que será extremamente mais grave do que o eventual prejuízo a ser experimentado pela demandada, em caso de improcedência do pedido quando do julgamento do mérito. Assim, a concessão da tutela provisória é que se impõe.

Ressalte-se, inclusive, que medida semelhante foi concedida nos autos do Mandado de Segurança Cível sob n.° 0639094-29.2021.8.06.0000, impetrado pelo Estado de Ceará e Companhia de Gás do Ceará – CEGAS, onde a Desembargadora Marlúcia de Araújo Bezerra do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deferiu pleito liminar determinando excepcionalmente a prorrogação da vigência de contrato de compra e venda de gás natural na modalidade firma inflexível, celebrado entre CEGAS e PETROBRAS em 20/12/2019 (Ev. 01, doc. 12).

Igualmente há registro favoráveis nos Estados do Rio de Janeiro (Ev. 01, doc. 13), Alagoas (Ev. 01, doc. 11) e Sergipe (Ev. 01, doc. 14).

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido antecipatório formulado pela parte Autora, para o fim de determinar que as empresas Rés mantenham as condições atuais de fornecimento e preço de gás natural (Industrial, Comercial, Residencial e Veicular) até o mês de abril de 2022, prazo necessário para que seja disponibilizado o acesso ao suprimento de gás advindo do Terminal de Gás Sul (TGS), no Município de São Francisco do Sul/SC. (pedido subsidiário constante do item a.2 da petição inicial - Ev. 1. doc. 1), sob pena de multa diária, que fixo no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), equivalente à 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

INTIME-SE o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para, querendo, intervir como assistente, de acordo com o art. 118 da Lei n. 12.529/2011.

INTIME-SE o Ministério Público, na forma do art. 178, I, do CPC, para manifestar eventual interesse em atuar como custos iuris. Após as providências de praxe deste Plantão Judicial, encaminhem-se os autos ao Juízo Competente.

CITEM-SE E INTIME-SE.

Cópia da presente decisão tem força de mandado judicial

Documento eletrônico assinado por **RUDSON MARCOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador

310022788882v29 e do código CRC **66bbfe6c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RUDSON MARCOS
Data e Hora: 30/12/2021, às 10:58:54

5110261-97.2021.8.24.0023 **310022788882 .V29**